



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004381/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.843 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16/01/2012
Matéria IRPJ
Recorrente EF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP
Recorrida 2ª Turma da DRJ/CPS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS CONFESSADAS. RECEITAS NÃO COMPROVADAS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Uma vez que a Recorrente dá plena quitação dos valores recebidos na Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, cujos rendimentos decorrentes deixaram de ser escriturados/declarados, correta é a exigência a título de omissão de receitas.

Improcedem as alegações sobre receita supostamente omitida se a fiscalização não faz prova real de seu recebimento pela contribuinte.

Comprovado nos autos que o Contrato de Prestação de Serviços foi distratado pelas partes, tal distrato deve ser aceito, ainda que o contrato tenha previsto a impossibilidade de arrependimento e revogação.

Feita a opção pelo regime de competência na apuração do resultado, as receitas devem ser apropriadas no período em que se originaram (fato gerador).

MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura administrativa da União, não é competente para enfrentar argüições acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4 DO CARF. Conforme súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Aplica-se o decidido em relação ao tributo principal ao lançamento da CSLL, PIS e COFINS, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Recurso de Voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter apenas o lançamento relativo ao fato gerador de 30.09.2004, no valor tributável de R\$ 680.000,00.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, anos-calendários 2004 e 2005, lavrados contra a contribuinte considerada sujeita à tributação com base no lucro presumido, em decorrência da suposta omissão de receitas auferidas.

Em suma, conta-nos o Termo de Verificação Fiscal (fl. 5/14) que regularmente intimada a contribuinte não justificou a falta de contabilização dos contratos firmados com as empresas MONPEIC SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS e TERMOPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na conta contábil 3.1.201.0001 - Serviços Prestados - 330, referente aos anos-calendário 2004 e 2005, conforme solicitado nos Termos de Intimação nº 013 e 014.

Além disso, não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse suas alegações sobre o suposto cancelamento de tais contratos.

Também restou registrado no Termo de Verificação Fiscal que, **(i)** para a elaboração dos autos de infração, utilizou-se como base de cálculo da omissão de receitas os valores apostos nos contratos firmados com as empresas supramencionadas e **(ii)** a fiscalizada (fls. 470), conforme DIPJ, optou pela contabilização pelo regime de competência. Assim, as datas dos fatos geradores autuados correspondem às datas dos contratos.

Importa constar desse relatório que, sobre os contratos cuja receita fora omitida ensejando o lançamento do crédito tributário *sub judice*, bem assim como sobre outros contratos diversos analisados pela fiscalização e que não são objeto da contenda, a contribuinte apresentou as informações de fls. 47/58.

Diante dos fatos ora narrados e inconformada com a presente autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 755/762), acompanhada dos documentos de fls. 763/787, alegando, em síntese, o que expôs o relatório do acórdão recorrido:

(...) Alega que a suposta omissão de receitas tem por base duas escrituras públicas e um contrato particular envolvendo a impugnante e outras empresas, nos valores e datas a seguir transcritos:

"a) Uma Escritura Pública descrevendo uma transação que seria efetuada no valor de R\$ 850.000,00 (...), datada de 20/09/2004, onde a Peticionaria teria recebido da empresa Monpeic Serviços de Instalações e Montagens Industriais o montante de R\$680.000,00 (...); e

b) Outra Escritura Pública descrevendo uma transação que seria efetuada no valor de R\$3.200.000,00 (...), datada de 11/04/2005 onde a Peticionaria teria recebido da empresa Termoplac Indústria e Comércio Ltda o equivalente a R\$1.120.000,00 (...);

e finalmente:

c) Um Contrato Particular datado de 30/11/2005 descrevendo uma transação onde a Peticionaria teria recebido a importância de R\$ 1.208.885,32 (...) da empresa Termoplac Indústria e Comércio Ltda."

Afirma que, a despeito da existência dos documentos, estes foram cancelados/revogados/distratados.

Reconhece ter incorrido em alguns equívocos quanto ao tratamento jurídico/contábil dado a tais transações, especialmente no tocante à sua contabilização, porém, diz ter adotado todas as providências ao seu alcance para sanar tais equívocos, como, por exemplo, a contabilização completa de 2005 e a elaboração de DIPJ e DCTF retificadoras.

Relativamente às Escrituras Públicas, salienta que possuíam por objeto declarar um negócio jurídico que deveria ser efetivado,

porém tais negócios não foram levados a cabo pelos

contratantes. Diz que as empresas não souberam dar o tratamento correto ao desfazimento dos negócios, ocasionando a confusão pela qual está passando a impugnante.

E continua, em suas palavras:

"13. Primeiramente, no que diz respeito a Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças que envolve a Peticionaria e a empresa Monpeic Serviços de Instalações e Montagens Industriais, cumpre esclarecer que o negócio foi desfeito ainda no ano de 2004, meados de Novembro ou Dezembro daquele ano, sendo que a Peticionaria apenas chegou efetivamente a receber o montante de R\$ 80.000,00 (...) por conta dessa transação, conforme devidamente lançado e constante dos documentos apresentados durante a instrução do presente procedimento administrativo/MPF.

14. Frise-se que houve um desentendimento comercial entre a Impugnante e a empresa Monpeic Serviços de Instalações e Montagens Industriais, motivo pelo qual até a data de hoje não existe formalizado (em papel) nenhum documento que dê conta do referido distrato.

15. Já no tocante à Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças, bem como o Contrato Particular que envolve a Peticionaria e a empresa Termoplac Indústria e Comércio Ltda., reafirma-se que também foram cancelados, consoante inclusa cópia de distrato (doc. anexo).

16. Assim, as prestações de serviços correlatas aos documentos mencionados no parágrafo anterior também encontram-se devidamente registradas na contabilidade da empresa (Notas Fiscais Os 0018, 0019 e 0021, respectivamente emitidas em 07/11/2005, 12/12/2005 e 10/01/2006 nos valores de R\$ 25.000,00 — (...), R\$ 25.000,00 — (...) e R\$ 50.000,00 — (...).

17. Conclui-se, então, que nas transações entre a Peticionaria e a empresa Termoplac Indústria e Comércio Ltda., prestou-se parcialmente os serviços e recebeu-se por esse serviço o montante total de R\$ 100.000,00 (...), valor este devidamente contabilizado e cujos tributos, inclusive, já foram apurados.

18. Destarte, não há que se falar em omissão de receita de atividade por conta da ora Impugnante, uma vez que os valores recebidos foram devidamente contabilizados.

19. Inclusive, surpreendentemente, os valores referentes a prestação de serviços acima e que foram contabilizados pela Impugnante também são alvos desse mesmo MPF, porém em outros Autos de Infração.

20. Da situação fática vivenciada pela Peticionaria verifica-se que a mesma está sendo DUPLAMENTE-AUTUADA, pois o Auditor-Fiscal responsável pelo MPF em epígrafe além de a ter autuado por suposta omissão de receita, também a autuou por

falta de recolhimento/declaração e insuficiência de recolhimento/declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica! (...)

Contrapõe-se à multa de lançamento de ofício, no percentual de 75%, bem como aos juros cobrados à taxa Selic, por julgar confiscatória e ilegal as respectivas exigências. (...).

Nada obstante os argumentos da contribuinte, a 2ª Turma da DRJ/CPS manteve os lançamentos em sua totalidade. A decisão restou assim ementada:

IRPJ. Lucro Presumido. Omissão de Receitas.

Constatada a realização de contratos de Cessão de Direitos Creditórios e de Prestação de Serviços, cujos rendimentos decorrentes deixaram de ser escriturados/declarados, correta é a exigência à título de omissão de receitas. Feita a opção pelo regime de competência na apuração do resultado, irrelevante o efetivo recebimento da receita auferida, para fins de tributação.

A realização bilateral (distrato) possui efeitos apenas para eventos futuros à sua efetivação, devendo se dar pela mesma forma adotada para a elaboração do correspondente contrato, não havendo de se falar em tal meio de extinção quando verificado o adimplemento das condições do contrato, com a quitação expresso do negócio.

Multa de Lançamento de Ofício.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI do CTN.

Juros de Mora. Selic.

Sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento incidem juros cobrados à taxa Selic.

Inconstitucionalidade. Instâncias Administrativas.

Competência.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Tributação Reflexa. CSLL. PIS. COFINS.

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN (Lei nº

5.172/66), devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Diante desse contexto, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 828/840) repisando os argumentos de sua peça impugnatória e acrescentando o que segue:

1) Não é em relação à forma escolhida pelas partes para a confecção do contrato que se aplica a previsão legal do art. 472 do Código Civil, mas, sim, à forma exigida pela lei, de modo que, como no caso em questão, se não havia previsão legal de forma específica para a sua confecção, o distrato poderia perfeitamente ter se operado por forma diferente da qual se fez o contrato. Cita jurisprudência do TJDF e a doutrina de Maria Helena Diniz nesse sentido.

2) Pelo exposto, os distratos efetuados sejam eles por instrumento particular ou verbal, seriam plenamente válidos.

3) Não há que se falar em omissão de receita de atividade por conta da Recorrente uma vez que os valores recebidos foram devidamente contabilizados, conforme explicitado.

4) No que toca à transação havida com a empresa MONPEIC e com Alevi e Petsa - Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., diferentemente do que faz constar a nobre relatora, o distrato houve não por mera indicação de profissional contratado posteriormente para analisar o objeto dos contratos, mas, sim, porque tal profissional identificou a inexistência do objeto do contrato, tendo diligenciado até o Paraná e obtido duas certidões emitidas pela Sra. Escrevente do cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR, d'onde se pode constatar a inexistência de crédito por conta dos autos nº. 1059/57 que tramitou por aquela vara e que era objeto do instrumento público (Docs. 02 anexo ao Recurso Voluntário).

Na referida certidão consta o despacho de fls. 3816 *usque* 3818 dos autos nº. 1059/57 onde o magistrado frisa que "(...) não há um níquel sequer a ser pago a quem quer que seja no presente feito".

Além disso, o nobre magistrado determina que toda certidão a ser emitida por conta do citado processo deverá constar "(...) a observação de que, neste processo, não há crédito nem direito algum, posto que o pedido inicial foi julgado improcedente, com decisão transitada em julgado, encontrando-se arquivados os autos."

Assim, diante da constatação da impossibilidade de execução do objeto contratual é que se operou a rescisão e que os valores mencionados na Escritura pública não foram recebidos pela Peticionária, tal qual o suposto direito creditório que seria transferido por conta da mesma jamais o foi, ante a posterior descoberta de sua inexistência.

5) As alegações de que a opção da Recorrente pelo regime de competência por si só viabilizaria a cobrança dos tributos correlatos às transações comerciais em tela não pode ser mantida, eis que em total confronto com a legislação pátria, bem como aos princípios que regem a Administração Pública.

É, no essencial, o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Inicialmente, cumpre consignar que os autos de infração ora discutidos são oriundos da omissão de receitas supostamente auferida pela Recorrente com a celebração de três contratos envolvendo as empresas MONPEIC SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS e TERMOPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIDA, cujos valores tributáveis (valores apostos nos contratos) seguem abaixo:

Fato gerador	Valor Tributável - R\$
20/09/2004	680.000,00
11/04/2005	1.120.000,00
30/11/2005	1.208.885,32

Tais contratos podem ser assim detalhados:

(i) Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças (fls. 100) descrevendo uma transação no valor de R\$ 850.000,00 (...), datada de 20/09/2004, onde a Recorrente teria recebido da empresa Monpeic o montante de R\$ 680.000,00;

(ii) Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças (fls. 720) que formaliza a tradição à cessionária Termoplac, em 11/04/2005, de parte dos direitos creditórios adquiridos pela Recorrente (em 21/09/2004) de Rachel Crossland Barreto, pelo valor equivalente a R\$ 1.120.000,00;

(iii) Contrato Particular de Prestação de Serviços e Outras Avenças (fls. 721/726), datado de 30/11/2005, pelo qual a Recorrente teria recebido R\$ 1.208.885,00 da empresa Termoplac.

Em relação a tais contratos, em sua defesa, a Recorrente traz os seguintes esclarecimentos, respectivamente:

(i) O negócio fora desfeito em 2004 e a Recorrente teria recebido apenas o montante de R\$ 80.000,00, conforme lançado em sua contabilidade. Além disso, conta-nos que

inexiste qualquer documento até o momento que dê conta do referido distrato, pois houve um desentendimento comercial entre a Recorrente e a empresa MONPEIC.

(ii) O negócio fora desfeito, conforme cópia da Notificação por AR nº 19.134 (fls.744/746), efetuada em 11/08/2005 e Notificação por AR nº 19.135 (fls. 766/771).

(iii) O negócio fora desfeito, conforme cópia do distrato (fls. 763/765). A Recorrente teria recebido apenas R\$ 100.000,00, devidamente registrados em sua contabilidade, os quais corresponderiam à parte do pagamento do valor previsto no contrato (Notas Fiscais nº 0018,0019 e 0021 nos valores de R\$ 25.000,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 50.000,00).

Destarte, a Recorrente acusa a duplicidade da exigência, alegando ter sofrido autuação por falta/insuficiência de recolhimento/declaração, bem como contesta a cobrança de multa de ofício e juros à taxa Selic, face às inconstitucionalidades das exações.

O acórdão recorrido entendeu por bem manter os lançamentos efetuados, pelas seguintes razões, respectivamente:

(i) A Escritura Pública atesta expressamente o pagamento do preço atribuído à Cessão de Direitos Creditórios, dando plena quitação do negócio. Assim, não haveria que se falar em distrato, porque verifica a extinção natural do contrato pelo adimplemento. Ademais, inexistem provas nos autos da existência de vícios ou nulidade do contrato, bem como da alegada rescisão contratual. Não constam na escrituração da Recorrente quaisquer lançamentos referentes a valores recebidos da empresa MONPEIC e tampouco trouxe a Recorrente a prova de regular recomposição da escrituração como alegado.

A pessoa jurídica seria optante pelo regime de competência, hipótese na qual a receita é considerada auferida quando caracterizada a tradição da mercadoria ou a prestação do serviço, independentemente do efetivo recebimento do valor contratado. Assim, não havendo dúvidas quanto à tradição e o pagamento do preço de R\$ 680.000,00 - já que confirmados pela própria Recorrente na Escritura Pública - devem ser tributadas as receitas auferidas. Além do que, ainda que comprovado o distrato, o mesmo só surtiria efeitos para o futuro.

(ii) A Recorrente não comprovou o desfazimento do negócio e a prova da Notificação por AR nº 19.134 não fora aceita pela fiscalização (pois não apresenta o nome da empresa TERMOPLAC e não possui assinatura de recebimento). Não foi cumprido o requisito legal para rescisão unilateral da Escritura Pública em referência, haja vista não observar a mesma forma adotada pelo contrato (Escritura Pública). Com efeito, ainda que se admitisse qualquer efeito à suposta Notificação para rescisão unilateral, a mesma também só surtiria efeitos para o futuro.

(iii) A Recorrente não trouxe documentação hábil para provar o alegado. Consta no contrato vedação expressa para o arrependimento e revogação de qualquer espécie, mesmo que parcial. Eventual distrato somente operaria efeitos para o futuro.

Finalmente, decisão recorrida afasta as alegações da Recorrida quanto à duplicidade da exigência sob o fundamento de que, conforme cópia do acórdão DRJ/CPS nº 05-28.526, de 20/04/2010 (fls. 797/808), o lançamento formalizado nos autos do processo nº 10830.004.370/2007-81, originado da mesma ação fiscal, centra-se em receitas informadas na

escrituração contábil/fiscal apresentada na DIPJ retificadora transmitida durante o procedimento fiscal, cujos tributos decorrentes não foram recolhidos e nem confessados em DCTF antes de iniciados os trabalhos de auditoria. Logo, inexistiria coincidência de objeto, eis que a presente exigência versa sobre rendimentos omitidos, que deixaram de constar da escrituração da pessoa jurídica, sequer constando na DIPJ retificadora a que se refere o lançamento formalizado nos autos do processo nº 10830.004.370/2007-81.

Pois bem.

Merece razão a decisão recorrida quando afirma que a Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças (fls. 100) envolvendo a empresa MONPEIC atesta expressamente o pagamento do preço atribuído à Cessão de Direitos Creditórios, dando plena quitação do negócio.

Vejamos trecho do documento em referência:

“Que, a presente cessão é feita pelo valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), que a cedente, na forma representada, declara e confessa já haver recebido da cessionária anteriormente em boa e (corrente moeda nacional, cuja quantia dá a mais ampla, geral e irrevogável quitação e paga e satisfeita para não mais repetir ou reclamar com fundamento na presente escritura (...).(fl. 100)”

Ora, se própria Recorrente deu quitação ampla e irrestrita do recebimento do valor de R\$ 680.000,00, esse valor deveria ter sido escriturado em sua contabilidade. Também nesse caso, havendo qualquer cancelamento/revogação ou distrato, deveria a Recorrente ter escriturado a devolução de tal valor.

Assim, uma vez que a Recorrente atesta o recebimento do valor e não escritura o mesmo de forma correta, submetendo-o à tributação, correta a tributação da omissão de omissão de receitas.

Além disso, ressalte-se mais uma vez que a Recorrente não traz documentação hábil e idônea a comprovar a escrituração de tais receitas e sua suposta devolução.

Quanto à Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças envolvendo a empresa TERMOPLAC, cuja cópia parcial se encontra às fls. 720, entendo incorreta a exigência.

Isso porque, conforme expõe a Escritura, a Recorrente receberia o valor de R\$ 1.120.000,00, em moeda corrente legal do país, em conformidade com instrumento particular.

No entanto, não está claro nos autos qual seria esse documento particular mencionado na Escritura e não há como saber se existiam nele quaisquer exigências ou condições para o pagamento/recebimento dos valores. Logo, entendo que o Fisco não comprova a aferição de tais receitas pela Recorrente, requisito essencial para que se possa pressupor sua omissão ou sua ausência de tributação.

Com efeito, não merece prosperar a exigência fiscal lastreada na Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças (fl.720), haja vista inexistirem provas nos autos do auferimento da receita a ele correspondente. Pelo contrário, em sua defesa a Recorrente nega que tenha recebido quaisquer valores.

Quanto ao Contrato Particular de Prestação de Serviços e Outras Avenças (fls. 721/726) merece reforma o acórdão *a quo*.

Muito embora o contrato afaste expressamente a possibilidade de arrependimento ou revogação de qualquer espécie, a Recorrente apresenta distrato devidamente firmado entre as partes (fls. 763/765) em 09/05/2007.

O contrato dispõe que seriam recebidos, inicialmente, dois cheques de R\$ 25.000,00 e um cheque de R\$ 50.000,00. Tais valores foram declarados como recebidos pela Recorrente e devidamente registrados em sua contabilidade. A data da emissão das notas fiscais é inclusive coincidente com a data prevista no contrato para tais recebimentos. (Notas Fiscais nº. 0018, 0019 e 0021, respectivamente emitidas em 07/11/2005, 12/12/2005 e 10/01/2006 nos valores de R\$ 25.000,00, R\$ 25.000,00, R\$ 50.000,00.)

Some-se a isso que, conforme regime de competência, a Recorrente só estaria obrigada a apropriar receitas no período de sua realização. Ou seja, o registro da receita se dá na data do fato gerador, independentemente de terem sido recebidos ou pagos.

Por tais razões, entendo que a Recorrente não tinha o dever de apropriar a receita total do contrato, como sustentado pela decisão recorrida, sendo, também nesse ponto, insustentáveis as alegações sobre a suposta omissão de receitas.

Atacando os demais pontos suscitados pela Recorrente em sua peça recursal, cumpre esclarecer que não subsiste o argumento sobre a suposta dupla tributação.

O lançamento formalizado nos autos do processo nº. 10830.004370/2007-81 e o lançamento performedo no presente auto, embora originários do mesmo MPF, centram-se em receitas distintas. O primeiro limita-se a cobrar tributos não recolhidos sobre receitas informadas na escrituração contábil/fiscal e na DIPJ da Recorrente, enquanto o segundo centra-se cobrar tributos não recolhidos sobre receitas não escrituradas e supostamente omitidas.

No mais, pleiteia a recorrente, em apertada síntese, que, a multa de 75% tem caráter confiscatório.

Vale dizer que a falta de pagamento ou recolhimento de imposto é uma das hipóteses previstas no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, capaz de ensejar a aplicação das multas nele cominadas.

Ainda sobre esse ponto, no que tocam às alegações de infração ao princípio constitucional do não-confisco, descabe tal análise pelo julgador administrativo, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº. 2 deste Conselho:

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Finalmente, a Recorrente alega que é ilegal a utilização da taxa SELIC como juros de mora. Sobre esse tema, aplica-se a Súmula nº. 4 do CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Lembrando que, aplica-se o decidido em relação ao tributo principal ao lançamento da CSLL, PIS e COFINS, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Posto isso, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, de modo a excluir os lançamentos relacionados à Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças (às fls. 720) e ao Contrato Particular de Prestação de Serviços e Outras Avenças (fls. 721/726), mantido o lançamento relacionado às receitas decorrentes do contrato firmado com a MONPEIC – fato gerador de 30/09/2004, no valor de R\$ 680.000,00.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá